



PARECER JURIDICO

Assunto: Processo Licitatório – Pregão Presencial - SRP N.º 004/2026.
Base Legal: Lei Federal N.º 14.133/2021 e Decreto Municipal n.º
009/2024 e 225/2025.
Processo Administrativo n.º 1566/2026.

CONSULTA:

Trata-se de questão solicitada pela Sra. Pregoeira/Agente de Contratação, que pede parecer quanto à Minuta de Edital e Contrato do Pregão Presencial - SRP.

HIPÓTESE FÁTICA.

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Presencial - SRP, que versa sobre a contratação de empresa especializada na eventual aquisição parcelada de gêneros alimentícios de panificação, para o período de 12 (doze) meses, visando o atendimento a secretaria municipal de educação desta Prefeitura Municipal de Uruana, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de referência do Edital.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Comunicação Interna, Termo de Referência, ETP, Mapa de Risco, Justificativa de Motivação da Forma Presencial, Pesquisa/cotação de preços, termo de abertura e autuação, autorização do Ordenador, Minuta do Contrato, Minuta do Edital e seus anexos.

É o sucinto relatório,

Junta-se aos autos o preço médio de mercado no valor global de R\$ 290.270,00 (duzentos e noventa mil e duzentos e setenta reais).

Assim, em atendimento ao parágrafo único do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, essa assessoria jurídica passa a examinar.



Prefacialmente deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 53, da Lei Federal n.º 14.133/21, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Lei n.º 14.133/21

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Pregão na forma Presencial do Tipo Menor Preço por Item, cujo objeto versa sobre a contratação de empresa especializada na eventual aquisição parcelada de gêneros alimentícios de panificação para o período de 12 (doze) meses, visando o atendimento a secretaria municipal de educação desta Prefeitura Municipal de Uruana, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de referência do Edital.

Cumpre-se destacar também que o Decreto Municipal n.º 009/2024 e 225/2025 (regulamento do município que fizemos) veio regulamentar o pregão, na forma presencial, que realizar-se-á quando o objeto de fornecimento de bens ou serviços comuns presume na entrega de forma diária, na qual exige um grau de eficiência na entrega, sob pena de não interrupção do fornecimento, bem como haja o interesse da administração de fomentar o mercado local e regional nas premiações estabelecidas em Lei.

O Pregão Presencial - SRP visa, basicamente, buscar garantir o desenvolvimento das atividades diárias existentes nesta Municipalidade. Permite, ainda, a qualidade na oferta dos serviços, com a participação de maior



número de empresas, locais e regionais, tendo como parâmetro a dificuldade dos mesmos em administrar a forma eletrônica, além garantir o fomento da economia no Município.

Essa modalidade de licitação não prevê limite monetário para suas aquisições e contratações de serviços comuns, ou seja, a escolha pelo procedimento administrativo do pregão poderá ser feita independentemente do valor a ser contratado; devendo, contudo, os interessados possuir os requisitos mínimos de habilitação exigidos no edital.

Tendo em vista que a exigência documental é comprobatória da possibilidade legal para a contratação com os licitantes, o critério de julgamento passa a ser o **MENOR PREÇO POR ITEM**, o que foi obedecido nos termos do edital.

Acerca das minutas do edital e do contrato verifica-se que todas as suas disposições estão em harmonia com a determinação da Lei n.º 14.133/2021, bem como com as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão Presencial - SRP foram estabelecidos no artigo 18º da lei n.º 14.133/2021, bem como assim o que dispõe o Decreto Municipal n.º 009/2024:

Art. 18. A fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, é caracterizada pelo planejamento e deve se compatibilizar com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei Federal n.º 14.133/2021, caso existente, e com as leis orçamentárias municipais, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido, se for o caso;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade do órgão ou entidade requisitante, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;



IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - a forma de fornecimento de bens ou o regime de execução de serviços comuns, inclusive de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública Municipal, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio, se for o caso;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, se for o caso;

XI - a motivação acerca do momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021, caso seja ele sigiloso.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Presencial - SRP, ao amparo da Lei nº 14.133/2021, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", senão vejamos:

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 6º

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Analisando a minuta do Edital e do Contrato in casu constata – se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.



CONCLUSÃO:

Por todo exposto, com fundamento legal na Lei Federal n.º 14.133/2021, e Decreto Municipal n.º 009/2024, esta Assessoria Jurídica **APROVA** a Minuta do Instrumento Convocatório e minuta do contrato apresentadas do Edital do PREGÃO PRESENCIAL - SRP N.º 004/2025.

Este é parecer.

Uruana – GO, aos 02 dias do mês de março de 2026.

DR. FERNANDO ALMEIDA DE SOUSA

Departamento Jurídico de Uruana

Assessor Jurídico

OAB/GO N.º 22.710